



PROCESSO Nº : 13.957-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS (PREFEITO)
DAIANA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA (SECRETÁRIA)
GEORGE CÂMARA MAIA (SECRETÁRIO)
MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI (SECRETÁRIO)
CLENIA MONTEIRO SILVA IBRAHIM (DIRETORA ADMINISTRATIVA)
JAILTON PEREIRA DE ABREU (DIRETOR GERAL)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 4.637/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO N. 374/2019 – TP. MERO INCONFORMISMO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos visando sanar eventual contradição no julgamento desta Auditoria de Conformidade, que originou o Acórdão nº 374/2019 – TP, o qual **aplicou multa** aos responsáveis e **expediu determinações** à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças e a Secretaria Municipal de Saúde.

2. Consta nos autos 02 peças recursais, sendo a primeira¹ apresentada individualmente em 22/7/2019 pelo Prefeito Sr. Roberto Ângelo de Farias e, a segunda² peça recursal, proposta em conjunto em 23/7/2019 pelos responsáveis, Sra. Daiana Gabriela de Souza Almeida (Secretária), Sr. George Câmara Maia (Secretário),

1 159086/2019

2 159239/2019





Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli (Secretário), Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim (Diretora Administrativa) e Sr. Jailton Pereira de Abreu (Diretor Geral).

3. Em síntese, as razões dos Embargos consistem na alegação de existência de contradição em algumas determinações do Acórdão 374/2019 - TP, dentre elas a de realização de concurso, para o ente municipal, pois sustentam que a propriedade do Hospital e Pronto-Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck (HPSMMPM) é do Estado de Mato Grosso. Alegam ainda, haver contradição na aplicação da Resolução de Consulta nº 21/2018, a qual mudou o entendimento do TCE/MT a fim de computar como despesa de pessoal o adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantões médicos, cuja aplicação deveria ocorrer a partir de 2019 e esta Auditoria se refere a fatos referentes aos exercícios de 2012 a 2016.

4. Por meio de Decisão singular³, o Conselheiro Relator exarou juízo de admissibilidade positivo, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em

³ Documento Digital nº 216982/2019





face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os Embargantes foram sujeitos passivo de decisão deste Tribunal.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, os Embargantes alegam contradição na decisão prolatada, as quais, segundo ele, precisa ser sanada. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: o acórdão nº 374/2019 – TP foi divulgado no dia 8/7/2019, considerando como data de publicação o dia 9/7/2019, **os embargantes opuseram recursos** nos dias 22/07/2019 e 23/07/2019, portanto dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 218, §4º, do Código de Processo Civil

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme podemos verificar, os recursos foram assinados pela advogada Lieda Rezende Brito – OAB nº 12.816.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): os Embargantes





foram devidamente qualificados.

8. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pele conhecimento das 02 peças recursais de Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito – contradição no acórdão n. 374/2019- TP

9. Passando à análise meritória, as peças recursais serão analisadas conjuntamente em virtude de possuírem as mesmas alegações.

10. Nos dois Embargos de Declaração opostos, os recorrentes pretendem a reforma do acórdão 374/2019, argumentando que citada decisão foi contraditória em vários pontos, especialmente por considerar controverso a alegação de que o Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck é de propriedade do Estado de Mato Grosso, e determinar ao Município a realização de concurso para contratação médica de alta e média complexidade, além de outras determinações.

11. Importante destacar os ensinamentos de Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição - 2º Volume - Editora Saraiva - p. 259/260", na qual define os pressupostos específicos dos embargos:

- **obscuridade** - é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.....;
- **contradição** - é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo...." e;
- no caso de **omissão**, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito





modificativo.

12. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

13. Compulsando detidamente os autos, verifica-se da simples leitura do voto, que a decisão não considerou controversas as alegações dos recorrentes, tanto que ao determinar a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos, foi citado os locais que esses profissionais deveriam atender, não constando nesse rol o Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck, vejamos:

259. Por isso, entendo pela determinação à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças que realize concurso público para provimento de cargos efetivos de profissionais médicos no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, para todas as Unidades de Saúde do Município distribuídas entre os 17 (dezesete) PSF, 2 (duas) Policlínicas, Centrais de Regulação, BARRAPREV, Cadeia Pública, CRRES, Apoio Rural, CAPES AD, CAPES II, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 e em relação ao Hospital, que realize a contratação de profissionais médicos de modo temporário dentro do limite municipal de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos, como determinado pela Lei Complementar Municipal n.º 91/2005. (grifo nosso)

14. Com relação ao Hospital a determinado foi para contratação de profissionais médicos de modo temporário dentro do limites dos cargos efetivos, e não para a realização de concurso público para médicos de alta e média complexidade.

15. A citada determinação é justificável tendo em vista que a gestão do Hospital é temporariamente de responsabilidade do Município, conforme alegado pelos recorrentes. A existência da lide com relação a propriedade e gestão do Hospital não exclui a obrigação do Município em prestar os serviços dentro dos ditames legais.

16. No tocante a contradição alegada acerca do cômputo irregular dos gastos com plantões médicos, a jurisprudência dessa corte de contas entende que esses gastos têm natureza remuneratória, devendo ser contabilizados como gasto de





pessoal.

17. Pode-se aferir o entendimento acima no Boletim de Jurisprudência-Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2018, sendo a Consulta 21/2018 mais uma afirmação do entendimento já externado por essa corte de contas.

18. Assim, a aplicação da multa em razão da irregularidade ocorridas em datas anteriores a 2019 não contrapõem a aplicação da Resolução de Consulta nº. 21/2018, uma vez que as despesas relativas a pagamentos de plantões médicos devem ser contabilizadas como Despesas de Pessoal, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da jurisprudência consolidada.

19. No decorrer do recurso, os recorrentes explanam sobre a dificuldade financeira do município, agravada pela necessidade de gestão do hospital, que supostamente seria de responsabilidade do Estado, onerando suas próprias finanças com obrigações inerente ao ente Estadual.

20. Alega ainda que a situação calamitosa do município impossibilitou a realização de concurso e de investimentos no controle de pontos e demais estruturas administrativas.

21. Elenca também como item contraditório do acórdão a aplicação de multa devido a contratação de médicos sem processo seletivo. Os recorrentes alegam que foi realizado processo seletivo simplificado. Nas defesas apresentadas não se comprovou a realização do processo seletivo, apenas foi informado pelos responsáveis que houve a realização de processo seletivo de títulos e que a deficiência de médicos impediu a realização das provas.

22. Não obstante a dificuldade alegada na defesa quanto à efetivação da contratação dos profissionais médicos, a situação apresentada não dá margem para que se desrespeite a obrigação de realizar processo seletivo prévio para a contratação temporária, exceção constitucional sedimentada em jurisprudência deste Tribunal de Contas.





23. Outra contradição trazida no recurso se refere a aplicação de multa pela publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo. Junta em seu recurso cópia da página de consulta dessa Corte de Contas. Sucede que nas defesas apresentadas pelos responsáveis, esses justificaram o atraso devido à substituição do servidor responsável pelo APLIC, identificando assim a desobediência à norma, que tem como consequência o impedimento do devido exercício do controle social. Ademais, não cabe a análise de documento em sede de Embargos de Declaração.

24. No que tange ao achado nº 02, alega contradição devido a aplicação de multa aos gestores pela ausência de cláusula contratual de carga horária e remuneração, porém, os contratos eram de plantonistas e suas cargas horárias eram determinadas por escala. Sucede que a Lei nº 8.666/93, que regem os contratos públicos, prescreve que esses devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem como o preço e condições de pagamento, independente do tipo de contrato.

25. Outra suposta contradição apresentada, consiste na decisão quando da aplicação de multa em razão dos contratos continuados que ultrapassam os 40% exigidos pela Lei Complementar Municipal nº 91 de 2005. Justifica que o excedente existiu em razão da demanda e por excepcional interesse público. A tese apresentada pelos recorrentes em suas defesas não foram acolhidas, não havendo contradição, a multa foi devidamente aplicada em razão do descumprimento legal, consistente no excesso de contratação acima do permissivo normativo.

26. Em seguida, argui que a multa aplicada em razão do pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado não deve prosperar. Defende que os concursos médios não atraindo especialistas para a cidade do interior. Ocorre que, os valores pagos com os contratos de trabalho por tempo determinado têm limite estabelecido pela legislação. Conforme o Artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 91 de 2005, os valores estão restritos aos do nível e





classe inicial do cargo.

27. No que concerne ao pagamento de despesas sem a regular liquidação, manifesta pela retirada da multa em razão das situação do município relatada nos autos. Ressalta-se que a situação financeira do município não legitima a infringência da legislação, os responsáveis tiveram como conduta o envio do Apontamento de Horas Médicas em que constava o pagamento de Adicional de Plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos, quando deveriam verificá-la e fazer constar os descontos das horas não prestadas. Como consequência, houve pagamento de valores sem a devida contraprestação de serviços.

28. Relata ainda o cumprimento da determinação relativa a contribuições previdenciária não recolhidas, requerendo a retirada da multa aplicada.

29. Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida. As alegações dos recorrentes decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que os recorrentes não trouxeram argumentos suficientes a infirmá-los, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida.

29. **Assim sendo, tratam-se de Embargos com caráter meramente infringente, bem como, inexistindo no Acórdão nº 374/2019-TP imperfeição relativa a qualquer omissão, obscuridade ou contradição.**

30. Diante do exposto, este *Parquet*, com escólio nas razões supra expendidas, bem como em atenção à conclusão exarada no Parecer nº 2.728/2018, entende que os Recursos vergastados **não devem ser providos**.

3. CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:





a) preliminarmente, pelo **conhecimento** das duas peças recursais de embargos de declaração, a primeira apresentada pelo Prefeito Sr. Roberto Ângelo de Farias e, a segunda, proposta em conjunto pelos responsáveis, Sra. Daiana Gabriela de Souza Almeida, Sr. George Câmara Maia, Sr. Marcelo Chiavagatti Francisquelli, Sra. Clenia Monteiro Silva Ibrahim e Sr. Jailton Pereira de Abreu, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT;

b) no **mérito**, pelo **não provimento** dos Recursos de Embargos de Declaração, mantendo-se íntegro em todos os termos o Acórdão nº 374/2019 - TP

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

